



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2019

(Apensado PL 535, DE 2020)

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Autor: Senador AIRTON SANDOVAL

Relator: Deputado ROGÉRIO CORREIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.154, de 2019, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O projeto de lei em análise foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Art. 54, do RICD). Assim, compete a esta Comissão de Trabalho apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Apensado à proposição principal, encontra-se o PL 535, de 2020, de autoria do Deputado Marcelo Calero, que altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para, também, estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215439779000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, *regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal*. O PL nº 4.154, de 2019, oriundo do

Projeto de Lei do Senado nº 35, de 2018, altera a referida norma com os seguintes objetivos:

- modificar o § 2º do art. 66 para que a contagem de prazo deixe de ser de modo contínuo e passe a ser contado apenas em dias úteis; e
- modificar o art. 67 para que os prazos processuais possam ser suspensos entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, além da hipótese prevista que é por motivo de força maior devidamente comprovado.

As meritórias modificações pretendidas se alinham ao atual entendimento expresso no Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015) que inovou o ordenamento jurídico com a previsão da contagem de prazo processual apenas em dias úteis.

A previsão do CPC/15, por sua vez, não é nem de férias nem de recesso, vez que continua havendo expediente forense, ainda que mitigado. O diploma atual consiste tão somente em hipótese de suspensão de prazos, na qual os advogados encontram refúgio para se dedicar à família e fugir do estresse do trabalho incessante.

No entanto, a previsão do CPC não socorre, por exemplo, os advogados que atuam no Processo Administrativo, deixando-os completamente à mingua. O que se verifica, portanto, a partir deste esquecimento do profissional que atua segundo a legislação processual administrativa, e não judicial, é uma situação de completo descaso, na



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215439779000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

qual se ignora a própria condição biológica do ser humano, quiçá, em afronta ao princípio constitucional da igualdade.

Nessa linha, tendo em vista que o advogado profissional liberal que atua no processo administrativo é tão sujeito de direitos quanto aquele cuja atuação é majoritariamente judicial, conclui-se que há uma disparidade inaceitável entre ambos no que tange à contagem de prazos e ao gozo de férias.

De igual modo, a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017), ao alterar o art. 775 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, trouxe a mesma previsão para o âmbito dos processos trabalhistas. Assim, na Justiça do Trabalho os prazos estabelecidos serão contados em dias úteis, com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento, podendo ser prorrogados nas hipóteses previstas.

Por sua vez, a recente Lei nº 13.728, de 31 de outubro de 2018, alterou a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995) para que qualquer ato processual estabelecido por lei ou pelo juiz a ser praticado nos processos da Justiça Especial também tenham seus prazos contados somente em dias úteis, inclusive para interposição de recursos.

Da mesma forma, e em face dos mesmos argumentos, entendemos meritórias as disposições do PL 535, de 2020, que altera o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para, também, estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

Assim, à vista do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 4.154, de 2019, e do PL 535, de 2020, apensado, na forma do substitutivo anexo.

Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2021



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215439779000>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Rogério Correia

Relator

2021_12343



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215439779000>





COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.154, DE 2019

Altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, para estabelecer a contagem de prazos em dias úteis e sua suspensão no período de 20 de dezembro a 20 de janeiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (Lei do Processo Administrativo Federal), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66.
.....

§ 2º Na contagem de prazo em dias computar-se-ão somente os dias úteis.

.....
§ 4º O peticionante comprovará a ocorrência de feriado local no ato de protocolo de manifestação, defesa ou interposição de recurso.” (NR)

“Art. 67. Suspende-se o curso do prazo processual:

I – nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive;

II – por motivo de força maior devidamente comprovado.”

“Parágrafo Único. Os prazos processuais para prática de atos pelos particulares em processos administrativos que possam culminar na aplicação de penalidades ficam suspensos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro.”(NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º O art. 5º do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º Os prazos serão computados em dias úteis, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único. Os prazos processuais para prática de atos pelos particulares em processos administrativos que possam culminar na aplicação de penalidades ficam suspensos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rogério Correia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215439779000>

